



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 09/09/14

62 TC-001716/026/12

Prefeitura Municipal: Indiana.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Antonio Poletto.

Advogado(s): Márcio Silveira e Marcelo Manfrim.

Acompanha(m): TC-001716/126/12 e Expediente(s): TC-012233/026/12, TC-025264/026/12, TC-040909/026/12, TC-000590/005/13 e TC-007919/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Indiana**.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 16/60, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-05, consigna as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: Prefeitura não apresentou os anexos da LDO. Não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item A.3 – Do Controle Interno: Sistema não regulamentado, o que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição. O Controle Interno apresenta, periodicamente, relatórios, os quais, porém, não registram a atuação desse Controle, o que denota descumprimento das funções institucionais.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Déficit da execução orçamentária, não amparado em superávit financeiro de exercício anterior. Abertura de créditos adicionais em 78,57% da despesa fixada, superior ao autorizado inicialmente pela LOA (10%) e sem fonte de recursos, indicando planejamento inadequado, ofensa aos artigos 167, inciso V, da Constituição Federal e 43 da Lei n. 4.320/64. Desatendimento a Constituição Federal, que veda a inclusão na Lei do Orçamento dos institutos da transposição, remanejamento e a transferência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



recursos. Afronta ao princípio da exclusividade.

Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Resultado financeiro negativo.

Cancelamento de restos a pagar processados e ainda não prescritos referente aos exercícios de 2008 a 2010.

Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.5 – Fiscalização das Receitas: Ausência de contabilização de receitas de transferências constitucionais no montante de R\$ 250.751,23.

Item B.1.6 – Dívida Ativa: Divergências entre os registros do setor de contabilidade e o de tributação. Aumento da dívida.

Quanto à dívida não tributária: em 2012, não cumpriu o acordo.

Item B.3.1 – Ensino: Inclusão de R\$ 149.212,77 na receita devido à ausência de contabilização de receitas de IPVA, FPM e ICMS. Inclusão de R\$ 94.019,95 nas receitas do FUNDEB devido à ausência de contabilização. Em decorrência das impugnações feitas pela fiscalização, a aplicação representou apenas 90,51% de todo o FUNDEB recebido.

Item B.3.2 – Saúde: Inclusão de R\$ 149.212,77 na receita devido à ausência de contabilização de receitas de IPVA, FPM e ICMS. Taxas de mortalidade da população jovem e idosa superaram os índices da média regional e do Estado. Movimentação das contas da saúde pelo Prefeito Municipal e Assessor de Finanças, contrariando o artigo 32, §2º da Lei 8080/90.

Item B.3.3.1 – Royalties: Transferências de recursos para conta movimento da Prefeitura, o que pode configurar o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

Item B.4 – Precatórios: O município não depositou em conta vinculada o valor equivalente à cifra devida no exercício. Enquadrado no regime especial mensal, deixou de efetuar depósitos nos meses de janeiro, março, junho e outubro. Valores mensais utilizados pela Origem não coincidiram com o percentual da RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em desacordo ao previsto no §2º do artigo 97 do ADCT. Matéria reincidente. Falta de pagamento integral de requisitórios de baixa monta apresentados no exercício. Valor constante na dívida fundada diverge do informado ao sistema Audesp via interação direta. Balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Item B.5.3.1 – Gasto com combustível: Controle deficitário, sem especificação da atual quilometragem do veículo, controle de quilometragem dos deslocamentos, mapas de itinerário e finalidade dos deslocamentos.

Item B.5.3.2 – Despesas com Auxílio Financeiro e Material: Processamento adotado para repasse de recursos ao setor de assistência social em desacordo com o previsto na Lei n.º. 4320/64. Gastos não amparados em pesquisas de preços ou procedimentos licitatórios. Concessão dos auxílios sem a elaboração de parecer da Assistência Social e de relatórios sociais com triagens, o que impossibilita a verificação da destinação dos recursos.

Item B.5.3.3 – Despesas com Adiantamentos: Nos processos não constam as certidões ou outros documentos que demonstrem a presença do servidor em órgãos públicos, cursos ou eventos citados nas notas de empenho, em ofensa ao princípio da transparência e impossibilitando a comprovação do interesse público na realização dos dispêndios. Nota de empenho indicando viagem a Brasília e os comprovantes da despesa foram realizados em São Paulo.

As restituições não obedecem prazo legal; não há correspondência entre a data da nota de empenho e as despesas, sendo que estas ocorreram antes ou muito posterior à data de emissão do empenho. Processos sem parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas ou de qualquer controle sobre uso e restituição do numerário. Falta de transparência.

Item B.5.3.4 – Despesas sem transparência: Despesas decorrentes de dispensa de licitação, sem cotação prévia de preços, o que impossibilita verificar se os gastos estão condizentes com os preços praticados no mercado:

- a) Prestação de serviço de protocolo de solicitação de recursos – Pagamentos pelo serviço de protocolo de ofícios de pedidos de recursos junto aos ministérios. Não há documentação que comprove o efetivo protocolo dos ofícios. Gastos de R\$ 7.500,00 a este título em 2012.
- b) Prestação de serviço de atribuição de cargos da Prefeitura Municipal – Nota de Empenho desacompanhada de qualquer relatório elaborado pela empresa comprovando a realização do serviço. Departamento de pessoal da Prefeitura informa que não houve nova fixação ou qualquer alteração nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal no exercício de 2012. Despesa irregular no montante de R\$ 2.700,00.
- c) Prestação de serviço de assessoria na regularização da inscrição estadual – Ausência de qualquer documento que indique no que consistiu tal serviço. Gasto de R\$ 7.700,00.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: Divergências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo sistema Audesp decorrentes da informação de saldos ainda não conciliados pela tesouraria. Conciliação bancária de 31/12/12 ainda não concluída. Várias contas com uma série de lançamentos inconsistentes, referentes a meses anteriores e até ao exercício de 2011, sem a juntada de documentos de sustentação. Diversas contas com lançamento de “transferência” decorrente de bloqueio judicial, sem informação do processo judicial que originou o lançamento e do montante total. No período da fiscalização *in loco* (22/07 a 26/07/13), última conciliação bancária de 2013 elaborada data de 30/05/13.

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos: Inobservância da ordem cronológica de pagamentos ante a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Item C.1.1 – Falhas de Instrução:

a) Tomada de Preços n.º 02/12 – Proposta de recomendação para atendimento ao disposto no artigo 21, inciso III, da Lei de Licitações.

b) Falhas Comuns aos processos: Ausência de pesquisa de preços – Não consta orçamento detalhado ou pesquisa de preços de mercado à época da licitação, o que impede a comprovação da compatibilidade dos preços ao mercado. Exigência de certidões negativas de débitos e de certidões autenticadas - Editais exigem certidões negativas para demonstração da regularidade fiscal, embora possa ser comprovada através de certidões positivas com efeito de negativas, o que pode restringir a competitividade dos certames.

Item C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

O aterro em valas do município não possui uma licença de operação vigente. Na última avaliação de índice de IQR, tal aterro obteve nota 6,6 = condições inadequadas.

Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Realização de audiências públicas em horário comercial, não contribuindo para a participação da população. Não há divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO. Publicação intempestiva do RREO (3º bimestre).

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP referentes aos precatórios e à tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item D.3.1 – Quadro de Pessoal:

a) Cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento: Cargos com funções burocráticas e operacionais, integrantes da atividade normal e diária da Administração, não se revestindo da natureza de chefia, assessoramento ou direção. Matéria reincidente, objeto de recomendação no parecer das contas anuais de 2009.

b) Falta de controle nos registros de frequência – Controle frágil devido ao preenchimento manual das folhas de frequência.

Falhas: ausência do horário de entrada, intervalo para o almoço e saída; períodos do dia sem assinatura e sem referência a qualquer justificativa; fichas sem assinatura do responsável pelo departamento; informações rasuradas. Diversas folhas não localizadas; servidor sem preencher ficha o ano todo; referências a atestado médico sem documento comprobatório arquivado na seção; folha em branco; mas com pagamento integral da remuneração em todos os casos.

Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento as Instruções nº 02/2008 devido à transmissão intempestiva de dados ao sistema AUDESP. Atendimento parcial às recomendações exaradas no Parecer das Contas Anuais de 2008 e 2009.

Item E.1.1 – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas: Desatendimento ao artigo 42 da LRF.

Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: Gastos superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, desatendendo ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

Item E.3 – Vedação da Lei nº. 4320/64: Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, em ofensa ao artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

TC-12233/026/12 – O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica – CEACS, comunicou dívida do município de Indiana no montante de R\$ 15.415,27 em relação do FUNDEB (convênio municipalização).

O Expediente subsidiou a fiscalização das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Indiana e a matéria foi tratada no item D.4 deste relatório.

TC-7919/026/13 – O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Valorização dos Profissionais da Educação Básica – CEACS, comunicou dívida do município de Indiana no montante de R\$18.328,03 em relação do FUNDEB (convênio municipalização).

O Expediente subsidiou a fiscalização das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Indiana e a matéria foi tratada no item D.4 deste relatório.

TC-25264/026/12 – A Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos comunicou que a Prefeitura Municipal de Indiana quitou seu débito originado do ressarcimento decorrente da rescisão do Convênio SANEBASE nº 8041/92, conforme determinação da E. Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

O Expediente subsidiou a fiscalização das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Indiana e a matéria foi tratada no item D.4 deste relatório.

TC-40909/026/12 – O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicou irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Indiana apuradas no Processo nº 0000927-50.2012.5.15.0115 RTOrd que trata da ação trabalhista interposta por Rodolfo da Silva Scatalão em face da Prefeitura Municipal de Indiana.

O Expediente subsidiou a fiscalização das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Indiana e a matéria foi tratada no item D.4 deste relatório.

TC-590/005/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Martinópolis, encaminhou cópia integral do Procedimento de Representação nº 43.0332.0000500/2013-2 e solicitou a apuração dos fatos descritos quanto a eventuais irregularidades ocorridas na gestão do Conselho Municipal de Saúde.

O Expediente subsidiou a fiscalização das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Indiana e a matéria foi tratada nos itens B.3.2.3, B.5.3.2, D.3.1 e D.4 deste relatório.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 70), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 163/198, acompanhados da documentação encartada em 03 Anexos.

1.4. Às fls. 208/212, o setor especializado da **Assessoria Técnica**, levando em conta os argumentos de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 26,93% das receitas decorrentes de impostos e foram aplicados 97,14% dos recursos do FUNDEB, dos quais 63,21% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. Em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, o órgão técnico opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 213/218).

Ressaltou o descompasso na execução orçamentária e a piora dos resultados, na contramão do equilíbrio fiscal previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o pagamento parcial de precatórios e requisitórios de pequena monta.

1.6. A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 219/224), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 225), posicionou-se igualmente pela emissão de **parecer prévio desfavorável**. Destacou as mesmas falhas registradas pelas assessorias pré-opinantes.

1.7. O **D. Ministério Público de Contas** consignou, às fls. 226/238, um conjunto de impropriedades constatadas pelo Órgão de Instrução que enseja a emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos.

1.8. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, ressaltou a falta de aplicação da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB, decorrentes do descontrole dos registros financeiros causados pela própria Administração; e a insuficiência no pagamento de precatórios e requisitórios de pequena monta, afirmando tratar-se de falhas graves o suficiente para importar na emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 243/252).

De outro lado, sustentou que o déficit da execução orçamentária foi parcialmente amparado em superávit financeiro anterior e que o déficit financeiro decorrente representa menos de um mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida, de forma que não compromete em demasia os orçamentos futuros. Logo, a falha pode ser alçada ao campo das recomendações, sobretudo diante do considerável percentual de investimentos registrado, 19,21% da RCL.

Da mesma maneira, ponderou que não houve desatendimento à regra do artigo 42 da Lei Fiscal, uma vez que a situação de iliquidez em 31/12/2012, - R\$619.855,14, é inferior àquela apurada em 30/04/2012, -R\$1.0140.478,72,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



indicando que houve uma retração do déficit financeiro nos últimos 08 (oito) meses do mandato e inoccorrência de novos atos de despesa.

Aduziu, também, que embora às despesas com publicidade e propaganda oficial tenham superado a média dos 03 (três) últimos exercícios, o valor total despendido em 2012 foi inferior ao registrado no exercício anterior e o excesso foi de apenas R\$3.105,43, o que pode ser relevado. Enfatizou, ainda, que não houve empenhos emitidos no período de vedação imposto pela Lei Eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Indiana**.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,93%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	63,21%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	97,14%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	17,44%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,30%	<i>Máximo: 54%</i>
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		

2.3. De início, e considerados os argumentos de defesa, verifica-se que foram observadas as normas constitucionais e legais relativas às aplicações na saúde e às despesas com pessoal.

2.4. Relativamente aos déficits da execução orçamentária e financeira, não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, a documentação acostada ao feito evidencia que o déficit da execução orçamentária, de R\$907.604,07 (7,92%), encontra-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro retificado do exercício anterior, correspondente a R\$731.997,26.

Já o déficit financeiro, de R\$175.606,81, representa 20% da importância mensal de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



(R\$874.587,67¹); portanto, como destacado pela SDG, em patamar aceitável pela jurisprudência² desta E. Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Além disso, os investimentos registrados no exercício atingiram o elevado percentual de 19,21% da Receita Corrente Líquida.

No contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município podem ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. No que diz respeito ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Indiana que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012³, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.6. Em relação à regra do artigo 42 da Lei Fiscal, verifica-se que houve atendimento ao aludido dispositivo legal, pois, conforme arrazoado pela unidade Assessoria Técnico-Jurídica e SDG, a iliquidez apresentada pela Prefeitura em 30/04/2012, na ordem de R\$1.040.478,72, foi reduzida para R\$619.855,14 ao término do exercício, apontando que não houve despesas liquidadas nos últimos 08 (oito) meses sem a devida disponibilidade financeira.

¹ RCL Diária: R\$99.766.403,99 / 12 = R\$8.313.867,00 / 30 = R\$277.128,90.

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. Quanto aos gastos com publicidade e propaganda oficial, realizada durante o exercício de 2012, de fato, superou a média dos últimos 03 (três) exercícios. Contudo, não há evidências que apontem o descumprimento da Lei Eleitoral, como atos de promoção de imagem com vistas ao pleito eleitoral.

O relatório da Fiscalização não individualiza o montante despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

Além disso, conforme arrazoadado pela SDG, referida média foi excedida em apenas R\$3.105,43, importância que não se mostra excessiva; o total gasto a esse título em 2012 foi inferior ao verificado no exercício anterior, e não há registro de empenhos emitidos no período de vedação imposto pela Lei Eleitoral, fatores que contribuem para afastar o apontamento.

2.8. As despesas com a concessão de *auxílio financeiro e distribuição de material*, tratadas no capítulo “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, deverão ser analisadas em **autos apartados**.

Por sua vez, os gastos com *prestação de serviços de protocolo de solicitação de recursos, de atribuição de cargos e de assessoria na regularização da inscrição estadual*, abordados no mesmo capítulo supracitado, deverão ser examinados em **autos próprios**.

2.9. Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de afastamento ou recomendação, denota-se, a partir da instrução processual, que o Executivo de Indiana incorreu em falhas graves o bastante para comprometer as contas.

2.10. Refiro-me, primeiramente, à falta de aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, em ofensa ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com efeito, o cálculo elaborado pela Assessoria Técnica competente (fls. 208/212), com base nos argumentos de defesa, retificou os registros da Fiscalização e constatou a aplicação de 97,14% dos mencionados recursos, em decorrência do acréscimo de R\$94.019,95 na base da receita do Fundo, valor efetivamente recebido pela Prefeitura no exercício, porém, não contabilizado.

Conforme evidenciado no item “Tesouraria”, e destacado pela SDG, a falta de contabilização deste valor decorreu do controle precário dos registros financeiros da Origem, cujas contas apresentavam diversos lançamentos inconsistentes e saldos não conciliados.

Ressalte-se que a Assessoria Técnica restituiu ao cálculo os restos a pagar inicialmente excluídos pela Fiscalização, no importe de R\$49.897,14, pois foram pagos até 31/03/2013; logo, dentro do primeiro trimestre do exercício subsequente, o que permite, por força do § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, seu cômputo nas despesas do FUNDEB.

Além disso, após analisar o Balancete da Despesa da Origem, o Órgão Técnico identificou despesas no valor de R\$40.264,00, apropriáveis ao Fundo, que igualmente foram acrescentadas à base de cálculo das despesas do FUNDEB.

Contudo, mesmo com essas inclusões, apurou-se a utilização de apenas 97,14% da receita originária do FUNDEB, em patente afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.11. A falta de pagamento de precatórios judiciais é outro aspecto que compromete os demonstrativos.

A instrução processual demonstra que o Executivo adotou o regime especial mensal de pagamento previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009.

O montante apurado para quitação no exercício em exame, com base no estoque total de precatórios, somou R\$176.789,73, enquanto a Prefeitura depositou somente R\$136.232,67 nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, do valor total de requisitórios de baixa monta apresentados para pagamento no exercício (R\$21.583,00), a Prefeitura quitou R\$18.804,77, restando o saldo de R\$2.778,23 a pagar, embora tenha sido objeto de empenho.

Registro, a propósito, que a referida conduta foi apontada no relatório das contas do exercício de 2011, abrigadas no TC-1127/026/11, ou seja, não se trata de ocorrência isolada, mas reiterada, e que, por si só, é suficiente para ensejar a emissão de juízo desfavorável, dada a infringência ao artigo 100 da Constituição Federal.

2.12. Comprometem também o examinado as significativas divergências entre os dados transmitidos via Sistema AUDESP e aqueles encontrados na Origem, por ocasião da inspeção *in loco*, em relação aos controles e registros do setor de Tesouraria.

Segundo o relatório de fiscalização, diversas contas bancárias da Prefeitura não estavam conciliadas, possuindo lançamentos inconsistentes tanto nos registros de entrada quanto nos de saída, como créditos e débitos não considerados pelo banco ou, até mesmo, pela própria tesouraria.

Em defesa, o Responsável atribuiu a falha ao grande acúmulo de conciliações, alegação que não merece acatamento, tendo em vista os reflexos desse descontrole no setor financeiro em outros âmbitos, contribuindo, inclusive para o descumprimento de normas constitucionais e legais obrigatórias, como a aplicação da receita originária do FUNDEB.

2.13. Os apontamentos remanescentes, anotados nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária (abertura de créditos adicionais); B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.3.2 – Saúde; B.3.3.1 – Royalties; B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise (adiantamentos); B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Falhas de Instrução; C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; D.3.1 – Quadro de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*Pessoal; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei n° 4320/64, colaboram para a emissão de parecer prévio desfavorável no caso em tela, bem como demandam **recomendação** ao Executivo, para que adote providências voltadas a evitar sua reedição.*

2.14. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Implante o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Adote medidas para adequação do setor de Tesouraria, e
- Proceda ao saneamento das falhas anotadas nos itens A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas*; B.1.1 – *Resultado da Execução Orçamentária (abertura de créditos adicionais)*; B.1.5 – *Fiscalização das Receitas*; B.1.6 – *Dívida Ativa*; B.3.2 – *Saúde*; B.3.3.1 – *Royalties*; B.5.3 – *Demais Despesas Elegíveis para Análise (adiantamentos)*; B.6 – *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*; B.8 – *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.1.1 – *Falhas de Instrução*; C.2.4.3 – *Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos*; D.1 – *Análise do Cumprimento das Exigências Legais*; D.2 – *Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*; D.3.1 – *Quadro de Pessoal*; D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei n° 4320/64.*

Proponho a formação de: **(i) autos apartados**, para análise das despesas com *auxílio financeiro e distribuição de material*, e de **(ii) autos próprios**, para exame das contratações de serviços de *protocolo de solicitação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de recursos; de atribuição de cargos, e de assessoria na regularização da inscrição estadual.

As ocorrências registradas nos autos, incluindo os registros relativos ao Expediente TC-590/005/13, deverão ser levadas ao conhecimento do **Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado**, para adoção das medidas que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO